

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

1

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).</b>	<b>Emendas da CAS</b>
		<b>Emenda nº 1 – CAS</b> Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.	Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para disciplinar as atribuições do corretor de seguros.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
<b>Art. 1º</b> O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1º .....	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1º .....
	§ 1º São atribuições dos corretores de seguros:	§ 1º São atribuições dos corretores de seguros:
	I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;	I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;
	II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;	II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;
	III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;	III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;
	IV – a identificação e recomendação da seguradora;	IV – a identificação e recomendação da seguradora;
	V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;	V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

2

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas da CAS</b>
	VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.	VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.
	§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.”(NR)	§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.”(NR)
<b>Art. 2º</b> O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.	“ <b>Art. 2º</b> O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microseguros depende de prévia habilitação técnica e obrigatório registro no órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta Lei.	“ <b>Art. 2º</b> O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório no órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta Lei.” (NR)
Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.	.....” (NR)	
<b>Art. 3º</b> O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:	“ <b>Art. 3º</b> O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta Lei, provando documentalmente:	“ <b>Art. 3º</b> O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta Lei, provando documentalmente:
.....	.....	.....
e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.	e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.	e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.
.....	.....	.....
§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.	§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.” (NR)	§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.” (NR)
<b>Art. 4º</b> O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:	“ <b>Art. 4º</b> .....	“ <b>Art. 4º</b> .....
a) haver concluído curso técnico profissional de	a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos	a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

3

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).</b>	<b>Emendas da CAS</b>
seguros, oficial ou reconhecido;	presenciais promovidos pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou por outra idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros;	presenciais promovidos pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou por outra idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros;
b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.	b) (revogada);	b) (revogada);
c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.	.....	.....
	Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros.”(NR)	Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros.”(NR)
<b>Art. 5º</b> O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:	“ <b>Art. 5º</b> O corretor, pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão e durante esse exercício, deverá estar quite, anualmente, com o pagamento da contribuição sindical, cuja comprovação deverá ser realizada nas respectivas fontes pagadoras,	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

4

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).</b>	<b>Emendas da CAS</b>
	para fins de recebimento de sua comissão.	
a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais. <a href="#">(Revogado pela Lei complementar nº 137, de 2010)</a>	a) (revogada);	
b) estar quite com o impôsto sindical.	b) (revogada); <b>Obs.: Ver o caput deste artigo.</b>	
c) inscrever-se para o pagamento do impôsto de Indústrias e Profissões.	c) (revogada)."(NR)	
Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquele cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos termos do artigo 24.	“Art. 6º O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.”(NR)	“Art. 6º O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.”(NR)
Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no Diário Oficial da República.	“Art. 7º O registro e a identidade profissional (pessoa física) e a autorização para funcionamento (pessoa jurídica) de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microseguros serão expedidos pelo órgão fiscalizador de seguros e publicados em seu sítio eletrônico para acesso ao público em geral, resguardadas as informações de caráter sigiloso.	
	§ 1º Os serviços de recepção de pedidos de concessão de registros, de distribuição de identidades profissionais e autorização para funcionamento e os de manutenção de cadastro e banco de dados poderão ser realizados por entidades autorreguladoras de mercado da corretagem, nos termos da <a href="#">alínea 1 do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</a> , mediante celebração de convênio com o órgão	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

5

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).</b>	<b>Emendas da CAS</b>
	fiscalizador de seguros.	
	§ 2º O órgão regulador de seguros deverá estabelecer, discriminadamente, todos os valores nominais correspondentes aos serviços e despesas que devem ser cobrados pelas entidades autorreguladoras, com revisão periódica anual, em cumprimento ao disposto no <a href="#">inciso XIX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.</a> ”(NR)	
<b>Art. 10.</b> Os sindicatos <b>organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sobre a habilitação legal e o " currículum vitae " profissional de cada um.</b>	“ <b>Art. 10.</b> Os sindicatos <b>de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados</b> deverão manter relação atualizada dos corretores e prepostos, registrados na forma desta <b>Lei</b> , para fins da obrigatoriedade da cobrança e arrecadação das contribuições previstas em lei.	
Parágrafo único. Para os efeitos <b>deste</b> artigo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.	Parágrafo único. Para os efeitos <b>do previsto no caput</b> deste artigo, o <b>órgão fiscalizador de seguros</b> , por si ou por intermédio das entidades autorreguladoras, deverá fornecer e disponibilizar à respectiva federação da categoria econômica dos corretores de seguros, na forma on-line, o banco de <b>dados, pessoais e cadastrais</b> dos corretores, sua formatação e respectivos arquivos eletrônicos.”(NR)	
<b>Art. 11.</b> Os sindicatos <b>farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.</b>	“ <b>Art. 11.</b> Os sindicatos <b>de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados</b> poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos <b>registrados no órgão fiscalizador de seguros</b> , resguardadas as informações de caráter sigiloso.”(NR)	“ <b>Art. 11.</b> Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados no órgão fiscalizador de seguros, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)
<b>Art. 12.</b> O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que	“ <b>Art. 12.</b> .....	“ <b>Art. 12.</b> .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

6

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).</b>	<b>Emendas da CAS</b>
o substitua nos impedimentos ou faltas.		
Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.	Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG ou em outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.”(NR)	Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG ou em outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.” (NR)
<b>Art. 13.</b> Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.	“ <b>Art. 13.</b> Somente ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.	“ <b>Art. 13.</b> Somente ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.
§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.	§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.	§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.
	§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.	§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.
	§ 3º Nos casos de cancelamento da apólice de seguro ou de devolução do prêmio, a comissão paga ou adiantada pela seguradora ao corretor de seguros deverá ser por ele restituída, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.	
	§ 4º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.	§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.
§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o	§ 5º Nos seguros contratados diretamente entre o	§ 4º Nos seguros contratados diretamente entre o



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

7

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas da CAS</b>
segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.	segurador e o segurado sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19 desta Lei.	segurador e o segurado sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19 desta Lei.
	§ 6º A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT deverá ser recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG quando não houver a interveniência de corretor.”(NR)	§ 5º A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT deverá ser recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG quando não houver a interveniência de corretor.” (NR)
<b>Art. 14.</b> O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.	“ <b>Art. 14.</b> O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.”(NR)	“ <b>Art. 14.</b> O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)
<b>Art. 16.</b> Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.	“ <b>Art. 16.</b> Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.”(NR)	“ <b>Art. 16.</b> Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.” (NR)
<b>Art. 19.</b> Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de:	“ <b>Art. 19.</b> Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea b do art. 18, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculado e recolhido à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:	“ <b>Art. 19.</b> Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea b do art. 18, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculado e recolhido à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:
a) escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos;	a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e	a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

8

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas da CAS</b>
	aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;	aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;
b) bibliotecas especializadas.	b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.	b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.
§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo à SUSEP fiscalizar a regularidade de tais créditos.	§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica - FIP perante o órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à Funenseg as importâncias arrecadadas, no prazo de trinta dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.	§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica - FIP perante o órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à Funenseg as importâncias arrecadadas, no prazo de trinta dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.
§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras.	§ 2º (Revogado)." (NR)	§ 2º (Revogado)." (NR)
<b>Art. 21.</b> Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.	“ <b>Art. 21.</b> Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.”(NR)	“ <b>Art. 21.</b> Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.”(NR)
<b>Art. 22.</b> Incorrerá na pena de multa de Cr\$5.000,00 a Cr\$10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts 16 e 17.	“ <b>Art. 22.</b> Incorrerá na pena de multa e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração o corretor que infringir as disposições desta Lei, quando não foi cometida a pena de multa ou cancelamento de registro.”(NR)	
<b>Art. 26.</b> O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que for aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.	“ <b>Art. 26.</b> O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros.”(NR)	“ <b>Art. 26.</b> O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros.”(NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

9

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas da CAS</b>
<b>Art. 27.</b> Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.	“ <b>Art. 27.</b> Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma da <u>Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010</u> , aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.”(NR)	“ <b>Art. 27.</b> Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.”(NR)
<b>Art. 28.</b> A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.	“ <b>Art. 28.</b> Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de cadastramento desses profissionais.”(NR)	“ <b>Art. 28.</b> Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de cadastramento desses profissionais.”(NR)
Art . 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições: ..... b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. .....	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Art . 8º O atestado, a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as empresas a que tiver servido. § 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para	<b>Art. 3º</b> Revogam-se a alínea b do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 9º, o § 2º do art. 19, os §§ 1º e 2º do art. 30 e os arts. 31 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.	
	<b>Art. 3º</b> Revogam-se a alínea b do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 9º, o § 2º do art. 19, os §§ 1º e 2º do	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

10

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).</b>	<b>Emendas da CAS</b>
<p>o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.</p> <p>§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e sómente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.</p>	<p>art. 30 e os arts. 31 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.</p>	
<p><b>Art . 9º</b> Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.</p>	<p><b>Art. 3º Revogam-se</b> a alínea b do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, <b>o art. 9º</b>, o § 2º do art. 19, os §§ 1º e 2º do art. 30 e os arts. 31 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.</p>	
<p>Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras.</p>	<p><b>Art. 3º Revogam-se</b> a alínea b do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, <b>o art. 9º</b>, <b>o § 2º do art. 19</b>, os §§ 1º e 2º do art. 30 e os arts. 31 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.</p>	
<p>Art . 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interesses de pessoas físicas ou jurídicas nele domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às empresas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente,</p>		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem).

11

<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015 (nº 4.976, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas da CAS</b>
<p>mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.</p> <p>§ 1º As comissões, devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica, domiciliada nos Municípios a que se refere este artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.</p> <p>§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos termos da presente lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.</p>	<p><b>Art. 3º Revogam-se</b> a alínea b do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 9º, o § 2º do art. 19, os §§ 1º e 2º do art. 30 e os arts. 31 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.</p>	
<p>Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a , c e d do art. 3º, c do art. 4º, e prova da observância do disposto no art. 5º.</p> <p>Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.</p>	<p><b>Art. 3º Revogam-se</b> a alínea b do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 9º, o § 2º do art. 19, os §§ 1º e 2º do art. 30 e os arts. 31 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.</p>	

